

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 145/2016 - SPdoc.CC 38611/2016
Interessado: [REDACTED]
Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Denúncia online - Irregularidades praticadas por servidores da Secretaria da Fazenda.

Senhora Presidente,

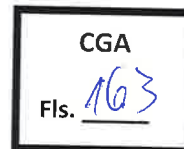
O presente Protocolado se originou de mensagens encaminhadas, via e-mail, a diversos destinatários, às fls. 02/08, pelo Sr. [REDACTED], ex-Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda, denunciando supostas irregularidades praticadas pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED], ambos servidores da mesma Pasta.

Em e-mail enviado para o Ministério Público do Estado de São Paulo e a esta Corregedoria (fls. 11 e 13), o denunciante informa que as representações por ele apresentadas ao Secretário da Fazenda, teriam gerado retaliações que culminaram com a sua “exoneração arbitrária”.

Quanto a esta afirmação, a Secretaria da Fazenda, mediante ofício nº 479/2019-GS, juntou informações prestadas pela Coordenadoria de Tecnologia e Gestão Estratégica – CTG (fls. 19/27) no qual constam esclarecimentos acerca da exoneração do denunciante, tendo o caso sido analisando inclusive pela Consultoria Jurídica da Pasta, que deliberou pela ratificação da decisão que exonerou o servidor, “*por não obtenção dos requisitos mínimos em duas avaliações de desempenho*” (fls. 24 verso e 49).

De toda forma, considerando que os fatos narrados na representação ofertada pelo ex-servidor [REDACTED], relativos a possíveis irregularidades envolvendo os AFRs [REDACTED], não foram objeto de apreciação pela extinta CORCAT, oficiou-se a Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda para ciência e manifestação (fl.58).

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em resposta, o Secretário da Pasta, por meio do Ofício nº 453/2017, encaminhou cópia da manifestação da Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORFISP, na qual consta a informação de que foi instaurada Apuração Preliminar através da Portaria CORFISP/AP nº 42/2017 para verificação da veracidade da denúncia de que [REDACTED] teria participado de atividades relacionadas à Graduação na Faculdade de Direito durante seu horário de expediente, que ocorreria com a conivência de seu superior imediato [REDACTED] (fls. 81/82). Com isso, aguardou-se a conclusão dos trabalhos no âmbito da CORFISP.

Em continuidade ao relatório de fls. 103/104, após a expedição de Ofício (fl. 109), foram feitos contatos telefônicos e e-mail à CORFISP (fls. 112, 114, 119/121) a fim de solicitar informações atualizadas quanto à referida apuração preliminar. O Corregedor-Geral da CORFISP, [REDACTED], por meio do Ofício CORFISP nº 06/2019 (fl. 128), encaminhou mídia digital contendo cópia integral do Processo nº 23752-470664/2016 em face de [REDACTED] (fl. 129).

Observou-se do Relatório Final emitido pela Corregedoria Geral da CORFISP, fls. 131/154, que foram abordados todos os pontos relevantes a respeito da denúncia, quer com a análise de documentos, quer com o depoimento dos envolvidos.

Neste sentido, a possível inassiduidade do AFR [REDACTED] no exercício de suas funções na Secretaria da Fazenda em decorrência da incompatibilidade de horários com as aulas na Faculdade de Direito, foi refutada pela Corfisp diante dos registros na Folha de Ponto do servidor, incluindo compensações referentes à Escala Especial de Trabalho e a validação pelo chefe imediato [REDACTED] (fls. 152).

A respeito desta Escala Especial de Trabalho, cabe registrar esclarecimentos prestados no curso do Processo 23752-470664/2016 da CORFISP, quanto ao seu funcionamento no setor no qual o AFR [REDACTED] trabalhava – DTI.

Assim, a partir da implantação da Nota fiscal eletrônica em 2014, o DTI precisou se estruturar para funcionar ininterruptamente, mas “a estrutura legal de horário não permitia tal funcionamento” (fl. 138) por isso, “com a anuência de todos os superiores (...) foi feito um controle informal de horário e compensações para os funcionários que se envolviam



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

em atividades de manutenção fora do horário normal de expediente, que ficou sob a gerência do responsável da área, no caso o Sr. [REDACTED]” (fl. 138).

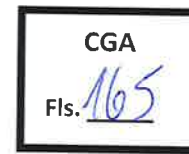
Ademais, conforme verificado pela CORFISP, “*as escalas especiais de trabalho foram disciplinadas através da Resolução SF nº63/2014 e houve um período anterior à publicação e um de adaptação, estas duas situações ficaram refletidas nas folhas de ponto, todavia sem as anotações da compensação em virtude da falta da resolução, mas as compensações ocorriam diante da necessidade do desenvolvimento dos trabalhos ininterruptos no sistema informatizado*” (fl. 143). Somente a partir de abril de 2015 as folhas de ponto de [REDACTED] apresentaram registros de compensação de horário.

Ainda, observou-se que [REDACTED], superior imediato de [REDACTED], em depoimento prestado à Corfisp afirmou que “*na sua gestão sempre privilegiou a obtenção de resultados, havendo alguma flexibilidade de horário para os funcionários do centro, desde que fossem cumpridos metas e objetivos estabelecidos*” (fl. 135).

Quanto à sua regularidade, concluiu-se, pois, que “*as anotações referentes aos dias trabalhados em plantões de quatro ou oito horas nos sábados, domingos e feriados e ainda em dias de expediente antes do horário de expediente, ou seja, das cinco da manhã em diante formam um banco de horas a compensar, o que ocorria dias de trabalho com expediente normal. O Sr. [REDACTED] participou de compensação ocorrido no Departamento do DTI conforme disposto na Resolução SF 63/2014*” (fls. 138/139).

Destarte, da análise desses fatos, a Corregedoria da Pasta concluiu que:
“*Não há se falar em falta ao expediente do funcionário [REDACTED], ele esteve presente na Secretaria da Fazenda e assinou o ponto o que foi validado pelos chefes mediatos e imediatos através da assinatura da folha de ponto, bem como do lançamento da frequência e reconhecimento de sua efetiva participação na Escala Especial de Trabalho. Somado a estes fatos as folhas de ponto apresentadas atenderem ao disposto na legislação artigo 7º do Decreto 52.054/07. (fls. 142)*

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Portanto há registros na folha de ponto a maior do que consta na escala especial, sendo que o chefe Sr. [REDACTED], confirma com sua assinatura e com seu depoimento, tratar-se de substituição de colegas escalados.

(...)

Portanto, pelas questões especiais dos serviços desenvolvidos na área de informática, pelos depoimentos da chefia imediata, pela edição da Resolução SF 63/2014 com efeitos retroativos, pelas folhas de controle de ponto, pela frequência lançada no sistema e pela escala especial de trabalho, por não ter localizado o denunciante Sr. [REDACTED], não há provas que apontem a falta de assiduidade e pontualidade do AFR [REDACTED]
[REDACTED] ”

(...) Portanto não basta presumir a culpabilidade do servidor deixando a ele a tarefa de provar sua inocência. O ônus da prova incumbe ao apurador. E não houve durante o processo de apuração preliminar prova de ausência bem como de não ter o apurado desenvolvido suas atividades laborais. Não houve elementos de convicção suficientes para demonstrar os fatos denunciados pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] ”(fls. 146/147)

Diante destes argumentos, não se justificaria a instauração de processo disciplinar sancionatório, sendo, então, determinado o arquivamento do processo pelo Secretário da Fazenda, conforme fls. 154 dos autos.

De outra parte, merece análise desta Corregedoria, a declaração prestada pelo IFR [REDACTED] no sentido de não reconhecer como suas as assinaturas apostas nas folhas de presença das aulas de Direito enviadas pela USP, afirmando que “*existe um costume na faculdade de direito de que os colegas matriculados assinem pelos demais*” (fl. 134).

Verificou-se, do teor dos documentos da USP extraídos da mídia eletrônica e anexado quais sejam: listas de frequência nas aulas realizadas no período diurno, que apontam frequência regular de [REDACTED] às aulas do Curso de Direito, embora as assinaturas nela apostas tenham aparência diversa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Acerca deste fato, às fls. 152/153, o Corregedor Geral da CORFISP, opinando pelo arquivamento do processo, ainda ponderou que *“se por um lado, as evidências ora compiladas no âmbito da Secretaria da Fazenda são insuficientes sob a ótica infracional legal, por outro lado, peremptoriamente, o servidor público tem o dever de conduzir-se com responsabilidade tanto na vida pública como na privada, dignificando assim a função pública. Assim, caso a USP ou qualquer outro órgão apresente novas provas sobre o fato aqui apurado, a presente apuração poderá ser desarquivada para a devida continuidade.”*

Oportunamente, em 30 de outubro de 2017, A CORFISP expediu ofício nº 153/2017/CORFISP, vinculado ao Processo de Apuração 23752-470664/2016, informando a Faculdade de Direito da USP acerca de possível fraude em seus documentos, provocando-a a manifestar-se a respeito (fls. 155/156):

“Com o escopo de instruir o procedimento acima citado, o Sr. [REDACTED] (...) foi ouvido por esta Corregedoria em relação aos documentos recebidos, listas de presença (...) pertinentes a aulas ministradas por esta respeitável Universidade, e resultou nas seguintes declarações:

a) Se reconhece a assinatura nas listas de presença enviadas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, juntadas ao processo às fls. 213/417 e 457/688, pelo que respondeu que “não”.

b) Se não reconhece, o que ocorreu pelo que respondeu que “existe um costume na faculdade de direito de que os colegas matriculados assinem pelos demais.”

Leva-se ao vosso conhecimento os fatos acima exatos e para eventuais providências acadêmicas, disciplinares e administrativas que se fizerem necessárias.

Indaga-se: Procedem as declarações transcritas? Ou solicita-se informar as medidas adotadas.”

Destarte, considerando-se que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- (1) Não se constatou qualquer arbitrariedade na exoneração do denunciante, que ocorreu durante o período de estágio probatório, em razão de não ter preenchido os requisitos mínimos em duas avaliações de desempenho;
- (2) A comprovação do cumprimento da jornada de trabalho pelo APF [REDACTED], em razão das compensações de jornada pelas Escalas Especiais de Trabalho;
- (3) A USP já foi devidamente cientificada a respeito da existência de eventual fraude a seus documentos de controles de presença, cabendo a ela adotar as providências que entender pertinentes.

Em sendo assim, restaram esgotados os trabalhos correcionais, nada mais havendo a providenciar, e *s.m.j* sugere-se o arquivamento do presente procedimento, podendo, no entanto, ser posteriormente desarquivado, caso novos fatos o justifiquem.

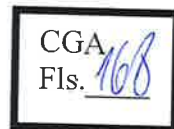
É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, em 02 de maio de 2019.

[REDACTED]
Mario Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Clarice Albano
Corregedora

[REDACTED]
Danielli Pereti
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 145/2016 - SPdoc.CC 38611/2016

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Denúncia online - Irregularidades praticadas por servidores da Secretaria da Fazenda.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls., que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo **arquivamento definitivo** da presente averiguação correcional, uma vez que se esgotaram os trabalhos, ressaltando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que justifiquem o seu desarquivamento.
2. Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 13 de maio de 2019.



Vera Wolff Bava
P R E S I D E N T E